



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

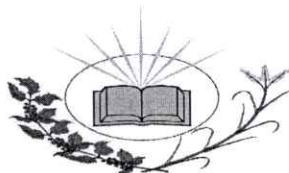
O Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Velomar Gonçalves Rios o qual: ***"Autoriza o Município de Catalão a celebrar contrato de comodato com a Cooperativa Agropecuária de Catalão – COACAL, e dá outras providências"***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Município de Catalão a celebrar contrato de comodato com a Cooperativa Agropecuária de Catalão – COACAL, visando a cessão gratuita de uso de um trator de propriedade do Município à referida cooperativa, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

É o relatório.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA APROFUNDADA**

**Competência Legislativa e Iniciativa**

Consoante o art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A autorização legislativa para a cessão de bens públicos insere-se dentro desta esfera de competência, por envolver a administração do patrimônio municipal.

A iniciativa é legítima, por partir do Chefe do Executivo, conforme preconizado no art. 61, §1º, II, 'a', da CF/88 e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica do Município.

**Natureza Jurídica da Cessão: Comodato de Bem Público**

O projeto prevê a celebração de contrato de **comodato**, disciplinado nos artigos 579 a 585 do Código Civil. É um contrato gratuito, em que se empresta coisa infungível por prazo determinado, obrigando-se o comodatário à restituição do bem.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm questionando a **adequação do comodato** para a Administração Pública, uma vez que se trata de **instrumento típico de direito privado**. Diversos órgãos de controle recomendam o



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

uso de institutos próprios do **direito público**, como a **concessão de uso** (art. 101 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) ou **concessão de direito real de uso**, por sua maior compatibilidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

Como afirma **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: “O contrato de comodato, ainda que aparentemente inofensivo, pode representar risco jurídico à Administração Pública, devendo ser utilizado com cautela e somente quando restar devidamente caracterizado o interesse público e ausente alternativa de maior rigor jurídico, como a concessão de uso.” (DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 2022).

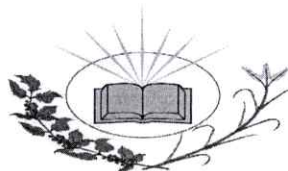
Assim, **recomenda-se fortemente que o projeto substitua a menção ao comodato por concessão de uso de bem público**, mais adequada ao regime jurídico-administrativo.

**Interesse Público e Justificativa**

O projeto está instruído com justificativa genérica que invoca o fomento à agricultura e a valorização da atividade cooperativa. Todavia, **falta uma demonstração concreta e objetiva do interesse público**, com dados sobre:

- número de produtores beneficiados;
- papel social da COACAL;
- impacto da cessão nas políticas públicas agrícolas municipais.

A jurisprudência dominante exige justificativas circunstanciadas para a cessão de bens públicos, com exposição clara dos benefícios à coletividade e da impossibilidade de alcançar os mesmos fins por outros meios.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Seleção do Beneficiário e Princípio da Impessoalidade**

A escolha direta da COACAL, ainda que fundada em sua atuação no setor, **exige um procedimento de chamamento público** ou ao menos de demonstração da notória exclusividade da entidade no exercício da função social proposta. A ausência desse procedimento pode violar o **princípio da impessoalidade** (CF, art. 37).

**Aspectos Formais e Técnica Legislativa**

O projeto carece de ajustes para se adequar à Lei Complementar nº 95/1998:

- O título da Lei deve ser impessoal, por exemplo: "Autoriza a cessão de uso de bem público à entidade que menciona".
- O artigo 1º deve especificar melhor a descrição do bem (incluir número de patrimônio, número da nota fiscal, estado de conservação).
- O parágrafo único do art. 1º poderia virar um §1º, permitindo a inserção de §2º vedando expressamente a cessão, alienação ou transferência do bem a terceiros.

**REVISÃO E SUGESTÃO DE REDAÇÃO MELHORADA**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante **contrato de concessão de uso**, à Cooperativa Agropecuária de Catalão – COACAL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.320.951/0001-00, com sede na Rua Moisés Santana, nº 394, Bairro São João, Catalão-GO, o uso gratuito de um trator marca Sonalika, modelo SOLIS75/M8TC4WD, ano 2021, de propriedade do Município de Catalão, patrimônio nº [inserir].

**§1º** O bem será utilizado exclusivamente nas atividades de interesse público promovidas pela cooperativa, em benefício da agricultura local e dos pequenos produtores rurais.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**§2º** É vedada a cessão, alienação, oneração ou utilização do bem para fins diversos dos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** O contrato terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa das partes e renovação da justificativa de interesse público.

**Art. 3º** As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão opina:

- pela constitucionalidade e legalidade material e formal, com recomendações expressas de aprimoramento legislativo;
- pela substituição do contrato de comodato por concessão de uso, mais adequada ao regime jurídico-administrativo;
- pela necessidade de robustecer a justificativa de interesse público e garantir impessoalidade na escolha da entidade beneficiada.

Dessa forma, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO**.

Catalão (GO), 03 de junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 59/2025**.

Catalão (GO), 03 de junho de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 59/2025**.

Catalão (GO), 03 de junho de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal